



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPrensa Municipal - Estado da Paraíba

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

São João do Cariri, 01 de Setembro de 2019

Ano: XXVI Edição: 000321

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Rua: João Pessoa n.º 121 - Centro - São João do Cariri - PB - Telefax (083) 3355-1188
C.G.C. n.º 09.074.345/0001-64

DECRETO Nº. 11/2019

Regulamenta a Lei nº. 526/2014, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre a Implantação do SIM - Serviço de Inspeção Municipal, bem como, dispõe sobre a implantação do Código de Registro dos produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, Estado da Paraíba, no exercício da competência que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o disposto no art. 2º, da Lei nº. 526/2014, que dispõe sobre o SIM - Serviço de Inspeção Municipal;

Considerando a necessidade da Inspeção Municipal Sanitária e Industrial nos produtos de origem animal e vegetal, mediante carimbo e código de registro,
Decreta:

Art. 1º - Fica criado e aprovado os Códigos de Inspeção em todo território Municipal, para os produtos de origem animal e vegetal dos estabelecimentos que produzam matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal, bem como, seus rótulos e embalagens.
Parágrafo único. Os produtos a que se referem este Decreto só poderão ser comercializados no território do município de SÃO JOÃO DO CARIRI - PB

Art. 2º - A Inspeção Sanitária Municipal de Produtos de origem animal no município de SÃO JOÃO DO CARIRI - PB será exercida conforme preceitua a Lei nº. 659/2014, de 19 de setembro de 2014 e será realizada por profissionais da área médico-veterinário do quadro efetivo do Município e seus auxiliares devidamente treinados, assim como, agentes de Vigilância Sanitária.

Parágrafo 1º - Será considerada permanente, a inspeção sanitária realizada em estabelecimentos que abatem animais de açougue e, periódica, quando realizada nos demais estabelecimentos, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo 2º - Entende-se por animais de açougue ou bubalinos, caprinos, ovinos, aves e coelhos.

Art. 3º - A regulamentação da Inspeção Sanitária Industrial, Artesanal e Tecnológica será estabelecida por ato das Secretarias da Saúde e Saneamento e da Agricultura e Abastecimento do Município, especifica para cada espécie e/ou produto de origem animal.

Art. 4º - Os estabelecimentos de produtos de que trata este Regulamento devem manter livro oficial, registrando as informações, as recomendações e as visitas do SIM, para fins de controle da produção, bem como satisfazer às seguintes condições básicas e comuns:

I - dispor de área suficiente para a construção do edifício ou edifícios principais e demais dependências;

II - dispor de luz natural e artificial abundantes, bem como de ventilação suficientes em todas as dependências, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis;

III - possuir pisos e paredes de cor clara, impermeabilizados de maneira a facilitar a limpeza e higienização;

IV - ter paredes e separações revestidas ou impermeabilizadas, como regra geral, 2,5m de altura, no mínimo e, total ou parcialmente, quando necessário, com azulejos brancos vidrados ou outro material adequado; a parte restante será convenientemente rebocada, caiada ou pintada;

V - possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo da matéria-prima e produtos comestíveis, de fácil limpeza e higienização;

VI - dispor de dependências e instalações mínimas para industrialização, conservação, embalagem e depósito de produtos comestíveis, separadas por meio de paredes totais das destinadas ao preparo de produtos não comestíveis;

VII - dispor de mesa com revestimento impermeável para os trabalhos de manipulação e preparos de matérias-primas e produtos comestíveis, construída de forma a permitir fácil e perfeita higienização;

VIII - dispor de caixas, bandejas, gamelas, tabuleiros e quaisquer outros recipientes, em aço inoxidável ou material plástico. Os tanques, segundo sua finalidade, podem ser em alvenaria, convenientemente revestidos de azulejo branco;

IX - dispor de rede de abastecimento de água potável para atender suficientemente às necessidades do trabalho industrial e às dependências sanitárias;

X - dispor de água fria e quente em abundância, em todas as dependências de manipulação e preparo, não só de produtos, como de subprodutos não comestíveis;



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

XI – dispor de sistema de esgoto, em todas as dependências, viabilizando formas para retenção e aproveitamento de gordura, resíduos e corpos flutuantes, bem como para depuração artificial, e sistema adequado, compatíveis com a solução escolhida para destinação final;

XII – dispor de rouparia, vestiários, banheiros e demais dependências necessárias, em número proporcional ao pessoal, completamente isolados e afastados das dependências onde são beneficiados produtos destinados à alimentação humana;

XIII – possuir pátios e ruas pavimentadas ou impermeabilizadas, bem como as áreas destinadas a secagem de produtos, quando for o caso;

XIV – dispor de sede adequada para realização dos trabalhos de Inspeção Municipal;

XV – dispor de janelas basculantes e portas de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens providas de telas móveis, à prova de insetos quando for o caso;

XVI – possuir instalações de frios com câmara que se fizerem necessárias, em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento;

XVII – dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos aos princípios da técnica industrial, inclusive para aproveitamento e preparo de produtos não comestíveis;

XVIII – evitar as transmissões, ao que, contudo, quando isso não for possível, promover instalações de forma a não prejudicar os trabalhos de dependência exigindo-se, conforme o caso, que sejam embutidas;

XIX – possuir canalização de água destinada exclusivamente a serviços de lavagem de paredes e pisos, e a ser utilizada por meio de mangueiras, preferencialmente de cor vermelha;

XX – só possuir telhados de meia água quando puder ser mantido o pé direito à altura mínima da dependência ou dependências correspondentes;

XXI – dispor de dependências quando necessária para o armazenamento do combustível usado na produção a vapor;

XXII – dispor de dependências para administração, oficinas, depósitos diversos, embalagem, rotulagem, expedição e outras necessárias;

XXIII – dispor, quando necessário, de equipamentos gerador de vapor, com capacidade para as necessidades do estabelecimento, instalados em dependências externas.

Parágrafo único- A água destinada a limpeza do equipamento empregado na manipulação de matérias-primas e produtos comestíveis, será usada preferencialmente por meio de mangueiras de cor branca ou preta

Art. 5º - Os estabelecimentos sujeitos a este Decreto classificam-se em:

I. Matadouros: estabelecimentos dotados de instalação para matança de qualquer espécie de açougue;

II. Estabelecimentos Industriais: estabelecimentos destinados a transformação de matéria prima para elaboração de produtos de origem animal;

III. Granjas Avícolas: estabelecimentos destinados a produção de ovos que fazem a comercialização direta ou indireta de seus produtos;

IV. Casas de Mel: estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários destinados aos procedimentos de extração, centrifugação, envase e estocagem;

V. Apiário: conjunto de colmeias, materiais e equipamentos destinados ao manejo de abelhas e a sua produção;

VI. Entrepósitos de Produtos de Origem Animal: estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de produtos de origem animal.

Art. 6º - O carimbo de inspeção será liberado pela coordenação, após o atendimento das exigências aqui estabelecidas, obedecendo as seguintes especificações, conforme estabelecido na Lei nº. 526/2014:

Uso: Carcaças de animais e/ou embalagens.

Dimensão: Variável conforme uso.

Forma e dizeres: Conforme modelo do Anexo III, da Lei nº. 526/2014. SELO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIMINSCRIÇÃO Nº. ____/____.INSPECIONADO

DESENHO DO SELO A SER
CRIADO

Art. 7º - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, os rótulos ou carimbos, deverão seguir a seguinte nomenclatura:

1. A-0001/2015 – Aves e derivados;
2. C-0002/2015 – Cereais e derivados;
3. F-0003/2015 – Frutas e derivados;
4. P-0004/2015 – Pescados e derivados;
5. O-0005/2015 – Ovos e derivados;
6. C-0006/2015 – Carnes e derivados;
7. M-0007/2015 – Produtos Apícolas e derivados;
8. L-0008/2015 – Leite e derivados.

Art. 8º - Fica a critério da Seção de Inspeção e Produtos, permitir, para certos produtos, o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 9º - Os produtos de origem animal devem ser reinspecionados tantas vezes quanto necessário, antes de serem expedidos pela fábrica para o consumo.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993

Parágrafo primeiro- Os produtos e matérias-primas que, nessa reinspeção forem julgados impróprios para o consumo, devem ser destinados ao aproveitamento como subprodutos industriais, derivados, não comestíveis na alimentação animal, depois de retiradas as marcas oficiais e submetidos a desnaturação, se for o caso.

Art. 10º- As infrações às normas previstas neste Regulamento e na legislação pertinente são punidas, de forma isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições da natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 100 UFE – Unidade Fiscal Estadual de Referência, no caso de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas, a fim que se destinem, ou forem adulterados;

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, bem como a existência de condições adequadas para seu funcionamento.

Parágrafo primeiro- A infração pode ser levantada após atendimento das exigências que motivaram as sanções.

Parágrafo Segundo- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, é cancelado o respectivo registro.

Art. 11 - As carnes que, mediante avaliação técnica constatada por laudo veterinário, não oferecerem segurança à saúde dos usuários, devem ser inutilizadas, após lavrado o auto de apreensão e inutilização.

Art. 12º Os servidores da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e da Saúde/Vigilância Sanitária e serviço da Inspeção Municipal, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, em qualquer estabelecimento abrangido por este Instrumento.

Art. 13º - Para identificação dos queijos, demais derivados do leite e produtos artesanais, os produtores são cadastrados junto ao SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura de **SÃO JOÃO DO CARIRI** para cumprimento de legislação própria dos produtos artesanais

Art. 14º - Fica autorizado nas propriedades rurais estabelecimentos de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a

carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, processamento artesanal de produtos de origem animal, que devem atender a todas as exigências técnico-sanitárias regulamentares.

Art. 15º - As instalações de que se trata os estabelecimentos do artigo 13º, devem se enquadrar nas normas específicas que tratam da produção artesanal e da agricultura familiar vigente no país.

Art. 16º - São solicitadas às autoridades de saúde pública municipal e se necessário a estadual e federal as medidas necessárias, visando a uniformidade nos trabalhos de fiscalização sanitária e industrial estabelecidas neste Regulamento.

Art. 17º - Fica instituída a equipe do Serviço de Inspeção Municipal-SIM, composta por três membros sendo:

a) Coordenador- com nível superior ou médio, com habilidade de comunicação, bom relacionamento interpessoal com a comunidade, conhecimento de informática, conhecimento da lei, decreto e todos os regulamentos previstos na legislação, relacionadas com as ações do SIM, disponibilidade para organizar reuniões e dedicação exclusiva ao SIM.

b) Auxiliar de Inspeção- servidor de nível médio e devidamente capacitado para executar as atividades de apoio ao inspeção do SIM.

c) Inspetor de produtos de origem animal – Medico Veterinário

I- os profissionais devem ser do quadro efetivo, poderá ser realocados de outro setor para o S.I.M

Art. 18º - As empresas e estabelecimentos que já exercem atividades abrangidas por este Decreto, terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação deste, para se ajustar às suas exigências.

Art. 19º - Fica a Secretaria de agricultura autorizada a baixar e publicar ato complementar a este regulamento.

Art. 20º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Cariri, 01 de setembro de 2019.


JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 167-B/2019.

EM, 01 DE SETEMBRO DE 2019.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Designar o Servidor **ELIAS CARVALHO GOMES**, portador do CPF Nº 484.358.724-91, para assumir o cargo comissionado de **COORDENADOR DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM**, devendo este responder pela **COORDENAÇÃO DE DIVISÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, desta Prefeitura Municipal, a partir desta data, servindo-lhe de título a presente portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de Setembro de 2019.


JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 167-A/2019.

EM, 01 DE SETEMBRO DE 2019.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 62 da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Designar o Servidor **WENDELL CORDEIRO DE SOUSA**, portador do CPF Nº 024.105.704-37, para assumir o cargo comissionado de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO**, desta Prefeitura Municipal, a partir desta data, servindo-lhe de título a presente portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de Setembro de 2019.


JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAÍBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 167/2019.

EM, 01 DE SETEMBRO DE 2019.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas e de acordo com o Decreto Lei 08/2019 de 28 de Junho de 2019, **RESOLVE:**

1º: Nomear, para ocupar o cargo de Ouvidor Municipal, a Sra. **ALBANEIDE GONÇALVES GRANGEIRO**, servidora efetiva dessa Edilidade, matrícula 29050632, para os fins e nos exatos termos constantes no Decreto Lei 08/2019.

2º: Nomear, para compor o Conselho Consultivo da Ouvidoria Municipal, as senhoras **MARIA LEDA CANTALICE DE MEDEIROS e MARLENE ARAÚJO DA SILVA**, representantes da sociedade civil, para os fins e nos exatos termos constantes no Decreto Lei 08/2019.

3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de Setembro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SÃO JOÃO DO CARIRI



IMPRENSA MUNICIPAL - ESTADO DA PARAIBA

Criado pela lei municipal nº 132/93 de 09/09/1993